

Prefeitura Municipal de Lajedão

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Lei nº 427/2014

Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável do Município de Lajedão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

A Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, afirma que é competência comum de todos os entes federativos cuidar do meio ambiente.

A Constituição do Estado da Bahia, por seu turno, em seu artigo 59, inciso VII, declara que cabe aos Municípios garantir a proteção do patrimônio ambiental e em seu artigo 213, § 4º, diz que o Estado poderá delegar competências aos conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente criado por lei municipal.

A Política Nacional do Meio Ambiente, consagrando o disposto na CF, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 6º, dispõe sobre os órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, conferindo-lhes responsabilidades para a proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Ao lado disso, a Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, em seu artigo 146, § 1º, dispõe sobre os órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, nos termos da Lei Estadual nº 11.050, de 06 de junho de 2008, com o objetivo de promover, integrar e implementar a gestão, a conservação, a preservação e a defesa do meio ambiente, no âmbito da política de desenvolvimento do Estado. A mesma Lei Estadual, no artigo 159, prevê aos órgãos locais a execução dos procedimentos de licenciamento ambiental e fiscalização dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente que sejam de sua competência originária, conforme disposições legais e constitucionais, bem como, das atividades delegadas pelo Estado.

O Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008, em seu artigo 176, dispõe que aos órgãos locais do SISEMA, cabe exercer a fiscalização e o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como, daqueles que lhes forem delegados pelo Estado.

A Resolução CEPRAM nº 3925/09, por seu turno, dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal do Meio Ambiente. Todas estas normas

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO ESTADO DA BAHIA

trazem disposições convergentes, visando tornar efetiva e regulamentar a descentralização do licenciamento e da fiscalização ambiental de empreendimentos de impacto local para os municípios, o que foi operacionalizado mediante a assinatura do acordo a ser firmado entre a Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA e a Prefeitura Municipal de Lajedão:

E considerando ainda que o Município de Lajedão promoveu as atividades requeridas pela adequação a Resolução do CEPRAM nº 3925/09, destacando-se entre elas:

- 1) A capacitação e treinamento dos gestores e técnicos municipais, visando o planejamento integrado das ações de meio ambiente no âmbito local com as instâncias de gestão e planejamento regional;
- 2) A capacitação dos gestores e técnicos municipais visando orientação técnica para atendimento ao licenciamento das atividades de impacto local e para os procedimentos da fiscalização ambiental no território municipal;
- 3) A realização do processo de organização da estrutura municipal para que sejam instituídos marcos legais e regulamentadores, desenvolvidas estrutura técnica e administrativa e, por fim, instrumentos de controle, comando e participação social;
- 4) O desenvolvimento da organização de alternativas de financiamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- 5) A implantação dos sistemas de informação relativos ao planejamento, licenciamento e cadastramento para acessibilidade do Município com os outros parceiros de gestão ambiental do Estado, a exemplo do Sistema Estadual de Informações Ambientais – SEIA;
- 6) A elaboração e implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente, de maneira participativa, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- 7) O Cumprimento do artigo 7º da Resolução n. 3925/09, para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local;
- 8) O reconhecimento da competência do município de Lajedão, para exercer o licenciamento das atividades e empreendimentos de impacto ambiental local no nível 3 (três), com base nos artigos 7º e 8º da Resolução CEPRAM n. 3.925/09 conforme anexo único da referida resolução;
- 9) A Localização da Averbação da Reserva Legal de Imóveis por delegação de competência do Instituto de Meio Ambiente da Bahia – IMA em março/10;
- 10) Todas estas atividades que visam assegurar a fiscalização das atividades e dos empreendimentos que sejam licenciados pelo município mediante a elaboração de um plano de monitoramento e acompanhamento dos respectivos condicionantes e das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas (artigo 13 da Resolução CEPRAM 3925/09).

Faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

- I – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II – a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III – a proteção de áreas ameaçadas de degradação, de interesse social e ambiental;
- IV – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações;
- V – a função social e ambiental da propriedade;
- VI – a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, provocados por interferências antrópicas no mesmo;
- VII – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VIII – a gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação, visando a integralização e o desenvolvimento de trabalhos em cooperação;
- III – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;
- V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente de forma geral;
- VI – estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas limpas;
- VII – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;
- VIII – preservar e conservar as áreas protegidas ou que tenham grande valia social, ambiental e científica no Município;
- IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI – promover o zoneamento ambiental, com valorização dos locais de valor ecológico.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Zoneamento ambiental;
- II - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos, para fins de preservação de banco de germoplasma e genético de modo geral;
- III - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV - Avaliação de impacto ambiental;
- V - Licenciamento ambiental;

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO ESTADO DA BAHIA

- VI - Auditoria ambiental;
- VII - Monitoramento ambiental;
- VIII - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- IX - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- X - Programa Diretor de Arborização, e implantação de Áreas Verdes e Unidades de Conservação;
- XI - Educação ambiental;
- XII - Mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII - Fiscalização ambiental.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I - **meio ambiente**: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - **ecossistemas**: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III - **degradação ambiental**: processo gradual de alteração negativa do meio ambiente, resultante de atividades humanas que podem causar desequilíbrio e destruição total ou parcial, dos ecossistemas;
- IV - **poluição**: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- V - **poluidor**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- VI - **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- VII - **proteção**: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- VIII - **preservação**: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- IX - **conservação**: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- X - **manejo**: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de exploração controlada e conservação da natureza;
- XI - **gestão ambiental**: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8F8E3F7D4D62054F72006EE58C792796

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO ESTADO DA BAHIA

XII - **Áreas de Preservação Permanente:** porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - **Unidades de Conservação:** parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - **Áreas Verdes Especiais:** áreas representativas de ecossistemas, criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

XV - **Reserva Legal:** áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas, sociedade civil organizada e entidades representativas da iniciativa privada integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Informações de Meio Ambiente:

- I - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;
- III - Fundo Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado com autonomia política, vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- IV - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- VI - outras secretarias ou órgãos afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código e em regimento interno.

Art. 10 - São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA e entre outras:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 - CENTRO - LAJEDÃO - BAHIA - CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

- IV - exercer o controle, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - promover a educação ambiental;
- IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os Planos de Manejo;
- XIII - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental;
- XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como, para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVII - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XVIII - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XIX - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;
- XXI - deliberar sobre o uso do solo, a ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como, adequar a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;
- XXII - deliberar no município sobre a concessão de alvará para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, sobre as licenças simplificadas e de médio porte de forma exclusiva, apenas comunicando ao COMDEMA a expedição das mesmas;
- XXIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXIV - elaborar projetos ambientais;
- XXV - executar outras atividades correlatas atribuídas pelo regimento interno.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8F8E3F7D4D62054F72006EE58C792796

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Art. 12 - São atribuições do COMDEMA, desenvolver planos, programas e projetos destinados à:

I - Formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental Municipal;

II - elaborar e propor leis, normas e procedimentos, ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;

III - Fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar subsídios a programas e projetos de defesa do meio ambiente, junto aos órgãos públicos, à indústria, à agropecuária e à comunidade, acompanhando toda a execução;

V - solicitar dos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município;

VI - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal inerente ao seu funcionamento;

VII - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal;

VIII - proteger o meio ambiente, combater a poluição e a degradação ambiental em qualquer de suas formas em geral;

IX - denunciar aos órgãos competentes quaisquer dos crimes tipificados no CAPÍTULO V da Lei nº 9.605, de 12.02.98, quando dos mesmos não lhe restar dúvida da autoria e responsabilidade;

X - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas para tal, propondo medidas para sua recuperação;

XI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XII - opinar sobre a realização de estudos alternativos; e sobre as possíveis conseqüências ambientais e projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas informações necessárias ao exame da matéria, visando compatibilização dos desenvolvimentos econômicos com a proteção ambiental;

XIII - manter o controle permanente das atividades poluidoras, de modo a compatibilizar com as mesmas, padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - promover e orientar programas educativos e culturais que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como, colaborar na educação da comunidade, objetivando capacitação para a participação ativa em defesa do meio ambiente;

XV - propor ao executivo municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional dos mananciais do patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico, paleontológico, espeleológico e, áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas aplicadas à ecologia, zoologia e áreas afins da biologia;

XVI - receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de apurá-las e encaminhá-las aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, podendo sugerir as providências que deveriam ser tomadas;

XVII - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar os recursos naturais existentes no Município, visando o estudo das espécies nativas, visando fins científicos, ecológicos e biológicos;

XVIII - conhecer os métodos de licenciamento ambiental do município;

XIX - acompanhar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XX - acompanhar matérias em tramitação na administração pública municipal, que envolva a questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente, ou por solicitação da maioria dos seus membros.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8F8E3F7D4D62054F72006EE58C792796

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Art. 13 - As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1.º - As deliberações do COMDEMA serão tomadas pelo plenário em reuniões que se dará por maioria absoluta dos membros presentes.

§ 2.º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14 - O COMDEMA contará com 09 (nove) membros, será paritário e tripartite, abrangendo os Poder Público Municipal, a Sociedade Civil Organizada e o Poder Econômico, de acordo com a seguinte composição:

I - Representantes do Setor Público:

- a) Um (01) representante da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA e seu suplente;
- b) Um (01) Representante do Poder Legislativo Municipal e seu suplente;

Parágrafo único - Os representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes, serão indicados pelas Secretarias em epigrafe, sendo escolhidos pelo executivo municipal que encaminhará os nomes homologados ao COMDEMA.

II - Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) Um (01) Representante das Associações Comunitárias Rurais e seu respectivo suplente, que tenham domicílio comprovado no município, que estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal, e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;
- b) Um (01) Representante das Associações Comunitárias Urbanas e seu respectivo suplente, que tenham domicílio comprovado no município, que estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal, e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;

Parágrafo único - Os representantes da Sociedade Civil Organizada e seus respectivos suplentes serão escolhidos diretamente entre seus pares, sendo referendados pelo executivo municipal que encaminhará os nomes homologados ao COMDEMA, observadas as condições de domicílio, cadastro municipal e certidão negativa das obrigações fiscais municipais.

III - Representantes do Setor Econômico:

- a) Um (01) Representante do Setor Agrícola, Pecuária, Pesca e/ou Indústria e seu respectivo suplente, que tenham domicílio comprovado no município, que estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal, e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;
- b) Um (01) Representante do Setor Comercial e seu respectivo suplente, que tenham residência e domicílio comprovados no município, que estejam devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Municipal, e, que estejam em dia com suas obrigações fiscais municipais;

Parágrafo único - Os representantes do Poder Econômico e seus respectivos suplentes serão escolhidos diretamente entre seus pares, sendo referendados pelo executivo municipal que encaminhará os nomes homologados ao COMDEMA, observadas as condições de domicílio, cadastro municipal e certidão negativa das obrigações fiscais municipais.

§ 1º - Poderão ser solicitadas na condição de parceiros institucionais a participação no COMDEMA de representantes dos órgãos federais e estaduais do meio ambiente, tais como:

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDAÓ – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8F8E3F7D4D62054F72006EE58C792796

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto de Meio Ambiente (IMA).

§ 2º - O COMDEMA será composto pelo seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário e 1º e 2º Tesoureiro, e pelos membros escolhidos por suas respectivas entidades, formando o Plenário.

§ 3º - O COMDEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e/ou por outro técnico do órgão ambiental desde que designado expressamente pelo executivo municipal.

§ 4º - Em sua falta ou impedimento, o presidente do COMDEMA será substituído pelo vice-presidente, que por sua vez será eleito pelo voto direto dos conselheiros.

§ 5º - Os Secretários e os tesoureiros do COMDEMA serão eleitos pelo voto direto dos conselheiros.

§ 6º - Os outros membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período.

§ 7º - O mandato para membro do COMDEMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 15 - O COMDEMA poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações. Suporte que será fornecido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do Poder Executivo.

Art. 16 - O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 17 - O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 18 - O COMDEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 19 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - Os atos do COMDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pelo executivo.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 21 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será regulamentado em Lei específica, sendo detalhado no **Capítulo X do Título III**.

CAPÍTULO V DAS ENTIDADES CIVIS ORGANIZADA

Art. 22 - As entidades não governamentais - ONG's, são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8F8E3F7D4D62054F72006EE58C792796

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO VI DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 23 - As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 24 - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I, CAPÍTULO III, deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 25 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, CAPÍTULO II, deste Código.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 26 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como, definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único - A implantação de grandes projetos produtivos de monoculturas (Eucalipto, Café, Cana, Algodão, Grãos, Pastagens e outras) prioritariamente deverão requerer sua implantação em plena consonância com o Zoneamento Econômico Ecológico - ZEE. O ZEE será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor Urbano - PDU deste município.

Art. 27 - As Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, compreende as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

Parágrafo único - Integram-se as Zonas de Proteção Ambiental. **(Ver se o mapa de Lajedão possui Zona de Proteção Ambiental definida)** para efeito desta lei, as praças e rótulas do sistema viário com dimensões superiores a 1.000 m² (um mil metros quadrados).

Art. 28 - As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

I - Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) compreendendo as Áreas de Preservação Permanente - APP; nascentes e cabeceiras, matas ciliares, encostas de morros etc.;

II - Zona de Proteção Ambiental II - (ZPA-II), compreendendo as Unidades de Conservação; Ver se há Unidades de Conservação Municipal ou Estadual.

III - Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III), compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, excetuando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbanas e de Expansão Urbanas do Município localizadas nas:

a) Margens dos Rios de ondas e grande quando inseridas nas zonas urbanas e de expansão urbanas do município terão plano de adequação que observará as regras previstas na Legislação

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 - CENTRO - LAJEDAO - BAHIA - CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Federal e Legislação Municipal, primordialmente, no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do solo;

IV - Zona de Proteção Ambiental IV (ZPA-IV), compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos rútuas do sistema viário e plantas ornamentais.

Art. 29 - Para os efeitos desta lei entende-se por:

- a) Praça, logradouro público com áreas superior a 3000m² (três mil metros quadrados) para novos parcelamentos e superior a 1000m² (um mil metros quadrados) para os loteamentos já aprovados, limitada por via de circulação de veículos, destinados principalmente a lazer e recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para reabastecimento do lençol freático;
- b) Parque infantil, área destinadas ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;
- c) Parques esportivos são áreas abertas com um mínimo 1000m² (mil metros quadrados) e raio de influência de 800m² (oitocentos metros quadrados), destinadas principalmente ao lazer e recreação com prática de esportes para todas as faixas etárias.

Art. 30 - Consideram-se Áreas de Preservação Permanente - APP, pelo efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos e extensões de nascentes naturais, e para os regos de irrigação que emanam dos Rios e Córregos:

- a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura.

II - as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporários, de córrego, ribeirão e rio, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) ao seu redor, podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático e a bacia de drenagem contribuinte;

III - os topos, encostas, montes, montanhas, serras, bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

IV - as faixas de 50m (cinquenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais e 30m (trinta metros) para as áreas circundantes de reservatórios artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;

V - as encostas com vegetação ou partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;

VI - as veredas do município, compreendendo sua área alagável e uma faixa mínima de 50m (cinquenta metros), além da média da cota máxima alagada, respeitando-se a Constituição do Estado da Bahia;

VII - no perímetro urbano do município de Lajedão onde encontram-se inseridos os rios Grande, de Ondas e pequenos riachos tributários dos mesmos, deverão ser respeitados 30,00 (trinta) metros de largura, de acordo com as normas de uso e ocupação do solo previstas na Lei Federal n. 6676/79, nos termos da Lei de Uso e Ordenamento do Solo e pelo Plano Diretor Urbano de Lajedão e no seu Zoneamento Específico.

Parágrafo único - Serão ainda, consideradas como Áreas de Preservação Permanente de modo a garantir e proteger os mananciais, as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

- I. conter processos erosivos;
- II. formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- III. auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- IV. proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- V. asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- VI. manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- VII. assegurar condições de bem-estar público;
- VIII. assegurar a implantação do Plano Urbanístico Ambiental das margens do rio de Ondas;
- IX. assegurar a criação e implantação do Parque Fluvial do rio Grande.

Art. 31 - São coletivamente consideradas Unidades de Conservação os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criadas pelo Poder Público, como:

- I - Parques municipais;
- II - Estações e reservas ecológicas;
- III - Reservas biológicas;
- IV - Jardim Botânico;
- V - Área de Proteção Ambiental (APA);
- VI - Reserva particular de patrimônio natural (RPPN);
- VII - Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- VIII - Florestas municipais;
- IX - Jardim Zoológico;
- X - Horto florestal.

Parágrafo único - A conceituação e classificação das Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio.

- I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- III - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e onde são desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- IV - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.
- V - Zonas de Controle da Fauna (ZCF): áreas reconhecidas como de tráfego intenso de animais silvestres, ameaçados ou não de extinção.

CAPÍTULO III DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 32 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste CAPÍTULO, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 33 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;
- III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV - morros e montes;
- V - as Reservas Legais

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 - CENTRO - LAJEDÃO - BAHIA - CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

V - demais áreas determinadas pelo poder público.

SEÇÃO I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 34 - São áreas de preservação permanente:

I - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais, com áreas de vegetação determinadas pelo poder público municipal, com dimensões mínimas estabelecidas pelas legislações Federal, Estadual e Municipal, podendo o município estabelecer rigidez maior, dependendo de cada caso analisado.

II - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como, aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

III - áreas com significativa importância para a manutenção do fluxo gênico entre as espécies da fauna silvestre;

IV - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

V - as demais áreas declaradas por lei federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - As demais áreas pertinentes serão objeto de notificação por parte da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para execução de práticas conservacionistas e monitoramento da proteção do solo, tais como: plantio direto, terraços pluviais, proteção das estradas vicinais municipais, estaduais e federais que cortam o município, mantendo-se a zona de servidão protegida, barramentos e demais tecnologias apropriadas a evitar a contaminação dos mesmos, que serão condicionantes para emissão da Licença ambiental.

SEÇÃO II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 35 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica;

II - reserva ecológica;

III - parque municipal;

IV - monumento natural;

V - área de proteção ambiental.

Parágrafo único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como, a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 36 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 37 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer dos técnicos da SEMA.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8F8E3F7D4D62054F72006EE58C792796

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Art. 38 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado, mediante análise do pedido de reconhecimento e vistorias no local.

SEÇÃO III DAS ÁREAS VERDES

Art. 39 - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente definirá as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

SEÇÃO IV DOS MORROS E MONTES E RESERVA LEGAL

Art. 40 - Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Art. 41 - O Poder Público Municipal instituirá, implantará e administrará, na forma da legislação pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a ser protegidos, com vistas à manutenção e utilização racional do patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, através de Convênio com o Instituto de Meio Ambiente - IMA, com delegação de competência ao Órgão Ambiental Municipal para aprovar a localização da reserva legal, conforme prescrevem a Lei Federal n. 4.771/65, artigo 16, inciso IV, § 4º e a Lei Estadual n. 10.431/06, artigo 156, inciso XII.

Parágrafo único - Fica vedado no município:

- I - O deslocamento de reservas legais sem que haja o consentimento dos órgãos ambientais competentes, e sem o aval da SEMA, que avaliará caso a caso;
- II - A averbação de Reserva Legal de uma propriedade em outra, salvaguardando os casos em que, na primeira área tenha sido suprimida total ou parcialmente as florestas ou demais formas de vegetação nativa, sem as devidas autorizações exigidas por Lei e tenha acontecido antes da promulgação da Medida Provisória no 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, desde que a área proposta para nova reserva atenda os requisitos ambientais estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- III - O desmatamento a corte raso da reserva legal, bem como, a sua exploração sem o consentimento dos órgãos competentes;
- IV - A reserva legal de uma propriedade deverá ser alocada de maneira que atenda as necessidades ambientais do local e.
 - a) aumente as áreas de preservação permanente;
 - b) proteja escarpas de serras;
 - c) amplie corredores faunísticos;
 - d) e interligue reservas de propriedades vizinhas.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 - CENTRO - LAJEDÃO - BAHIA - CNPJ: 13.785.670/0001-02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8F8E3F7D4D62054F72006EE58C792796

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO IV DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 42 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 43 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como, ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 44 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 45 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I – a saúde, a segurança e o bem estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 46 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8F8E3F7D4D62054F72006EE58C792796

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Art. 47 - É de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, bem como, sua deliberação final.

§ 1º - O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 4º - O estudo de impacto ambiental será exigido impreterivelmente dos empreendimentos a serem implantados e que sejam enquadrados em médio porte, além de empreendimentos provocadores de grandes danos ambientais assim avaliados, mesmo que sejam de porte inferior.

Art. 48 - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas

de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como, medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 49 - A SEMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções, orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 50 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a vegetação, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção ou em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 - CENTRO - LAJEDAO - BAHIA - CNPJ: 13.785.670/0001-02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8F8E3F7D4D62054F72006EE58C792796

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 51 - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo essa, responsável legal e técnica pelos resultados apresentados.

Parágrafo único - O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 52 - O RIMA, refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos, e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade, com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como, a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA, deve ser apresentado de forma objetiva e adequada compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como, todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 - CENTRO - LAJEDÃO - BAHIA - CNPJ: 13.785.670/0001-02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8F8E3F7D4D62054F72006EE58C792796

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Art. 53 – A SEMA ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 54 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, de acordo com o porte dos mesmos.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 55 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie vegetal, animal ou mineral, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar danos ou degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência do COMDEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, todas sem exceção regidas pela Tipologia no Anexo I, vigentes através da Resolução do CEPRAM 3925/2009.

§ 1º - As licenças não previstas nas atribuições de delegação de competência de nível 3 do CEPRAM, terão que ter além da autorização das instâncias competentes a nível estadual, federal e da SEMA, serão apreciadas obrigatoriamente pelo COMDEMA;

§ 2º - Os demais procedimentos, tais como: autorizações, alvarás, certidões, dispensa de licença e demais licenças previstas nas atribuições de delegação de competência de nível 3 do CEPRAM – Resolução n. 3925/09 ou outra legislação que venha substituí-la, serão de competência exclusiva e privativa da SEMA, obrigando-se a mesma comunicar ao COMDEMA a expedição das licenças;

§ 3º - O prazo máximo para expedição de Licenças Simplificadas (micro e pequeno porte) que possuam pedido de liberação para implementação de ciclo produtivo agrícola será de 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo de recebimento do último documento na SEMA, e as Licenças Simplificadas que possuam pedido de liberação para implementação de empreendimentos de infra-estrutura será de 60 (sessenta) dias contados a partir do protocolo na SEMA;

§ 4º - O prazo máximo para a expedição das demais Licenças de Médio e Grande Porte previstas na Resolução do CEPRAM será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do protocolo na SEMA;

Art. 56 - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMUMA, nos termos deste Código.

Art. 57 - Caberá a SEMA expedir as seguintes Licenças e procedimentos Ambientais:

I - Licença de Localização – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

O prazo de validade para a Licença de Localização) deverá ser no máximo aquele estabelecido pelo cronograma de formulação do projeto, e localização do empreendimento, jamais superior a 4 (quatro) anos, licença que deverá ser solicitada na fase de planejamento do empreendimento, que estará sujeita a aprovação ou não de acordo local a ser instalado, e conter condicionantes a serem aplicados na fase posterior;

II - Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas

de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Terá prazo de validade no máximo igual ao estabelecido no cronograma de fixação dos equipamentos básicos para início dos trabalhos no empreendimento, englobando no mesmo procedimento às possíveis reestruturações e reequipações do empreendimento, tendo no mínimo 03 (três) anos e no máximo 08 (oito) anos, devendo seguir todos os requisitos do projeto e determinações ambientais;

III - Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração da LI e seu prazo de validade terá no mínimo, 04 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

IV - Licença de Alteração - concedida quando da necessidade de ampliar ou modificar o empreendimento, ou processo regularmente existente;

V - Licença de Operação da Alteração (LOA) - ato administrativo que autoriza a operação de empreendimento ou atividade que obteve a Licença de Alteração;

VI - Licença Conjunta (LC) - ato administrativo que autoriza a localização, implantação ou operação de empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, ou turísticos, entre outros.

VII - Licença Ambiental de Queimadas (LAQ) - autoriza e estipula métodos em que poderão ser realizadas as queimadas dentro do município de Lajedão, indicando as técnicas utilizadas, e responsabilidades do ato. Deverá ser de no máximo 30 dias para cada local especificado, podendo ser prorrogado por igual período quando justificado o motivo. Deve ser solicitada com antecedência mínima de 90 dias.

VIII - Licença Simplificada (LS) - Inclui todas as licenças, mas somente emitida para empreendimentos de micro e pequeno porte, mediante avaliação do seu potencial poluidor ou degradador. Deverá o prazo de validade ser no mínimo o estabelecido no cronograma do empreendimento, mas nunca superior a 03 (três) anos. será expedida nos seguintes casos:

- a) Processos simplificados para Licenças de Instalação, Implantação e Operação em atividades de micro e pequeno porte com potencial poluidor baixo e riscos de danos e acidentes ambientais pequenos;
- b) Diminuir os custos de análise dos processos de empreendimentos, com pouco significado quanto a danos ambientais;

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

C) A sua renovação deverá ser solicitada com antecedência de 180 dias onde será emitida uma nova licença simplificada, sendo cobrado o valor correspondente à mesma.

IX - Certidão Ambiental - Emitida para empreendimentos que irão iniciar processos de licenciamentos, não tem valor de Licença Ambiental, prazo de validade não ultrapassa um ano, devendo nesse prazo serem renovadas ou providenciados as demais licenças, quando necessário.

X - Autorização Ambiental - Autoriza a localização ou execução de ato cujo dano não seja repetitivo e freqüente e de baixo nível degradador.

Parágrafo único - Não poderá ultrapassar 06 (seis) meses, não tem valor de Licença Ambiental, devendo nesse prazo ser renovadas ou providenciados as demais licenças, quando necessário.

§ 1.º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2.º - A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia do SEMA.

§ 3.º - Os empreendimentos de pequeno porte, que possam ser provocadores de significativas interferências ou danos ao ambiente, poderão ser alvo de LL, LI e LO correspondente ao seu porte, sendo descartada a utilização da Licença Simplificada.

XI - A autorização para Transporte de Resíduos Perigosos (ATRP) - deverá ser solicitada acompanhada de:

- a) Cópia das Licenças Ambientais da Empresa Geradora;
- b) Cópia das Licenças Ambientais da Empresa Receptora;
- c) Comprovante de pagamento da taxa fixada neste regulamento.

§ 1o. - Durante o percurso da carga, o condutor deverá estar de posse de cópia da autorização ambiental.

§ 2o. - A alteração do tipo de produto perigoso dependerá do requerimento de nova autorização, desde que atendidas às exigências ambientais.

XII - Alvará Ambiental - Emitido para regularização de empreendimentos, tais como: Lava-jato, carros de som e pessoas físicas ou jurídicas que emitem ruídos na produção ou na divulgar seus produtos ou serviços.

Art. 58 - Renovação de Licenças Ambientais, será concedida quando solicitada com antecedência de 120 (cento e vinte) dias do vencimento da Licença, terá custo igual ao valor da Licença de operação, quando empreendimento não simplificado.

Art. 59 - As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente, preenchimento de formulários de solicitação e do EIA/RIMA, quando exigido.

§ 1.º - A SEMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

§ 2.º - Não será permitido para fins de licenciamento ambiental o desmembramento de propriedades em nome de um único proprietário a fim de escapar do enquadramento em um porte maior, salvaguardando:

- a) Quando a propriedade possuir os marcos limítrofes;

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 - CENTRO - LAJEDAO - BAHIA - CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

b) Quando os processos de licenciamento das diferentes escrituras forem solicitados em períodos diferentes;

c) Quando as propriedades forem afastadas geograficamente uma da outra.

§ 3.º - Não será permitido o licenciamento ao mesmo tempo de propriedades vizinhas desmembradas em escrituras diversas e separadas em processos distintos a fim de não realizarem estudos ambientais correspondentes ao porte, salvaguardando:

a) Quando os proprietários solicitantes não possuírem parentesco entre si;

b) Quando as propriedades possuírem marcos limítrofes devidamente georreferenciados;

c) Quando as propriedades possuírem reserva legal averbada isoladamente em órgão ambiental e documento cível.

Art. 60 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMUMA.

Art. 61 - Ficam estabelecidos os prazos mínimos de análise dos processos de licenciamento pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de no mínimo 30 dias, para cada tipo de licença solicitada, não ultrapassando o prazo máximo de 05 (cinco) meses para as licenças individuais e 02 (dois) meses para as licenças simplificadas, já para as autorizações ambientais o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, a partir da data do protocolo do processo na SEMA.

§ 1º - A contagem do prazo será suspensa quando da solicitação de estudos, ou documentação complementar ao empreendedor, retornando a contagem a partir do cumprimento do solicitado.

§ 2º - Serão indeferidos os requerimentos de licenças ou autorizações ambientais quando verificada a omissão de informações ou qualquer irregularidade nos documentos apresentados.

§ 3º - O não cumprimento no estabelecido na notificação implicará no arquivamento do processo, isentando a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de ressarcir o empreendedor dos valores já pagos.

§ 4º - O arquivamento de qualquer processo de licenciamento, não impedirá à apresentação de um novo requerimento de licença, mediante um novo pagamento dos custos de análise.

CAPÍTULO VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 62 - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como, o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas. rotinas. instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ou vistorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do § 1º deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 63 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o DPMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 64 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e, acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 65 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;

II - as indústrias petroquímicas;

III - as centrais termoeletricas;

IV - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;

V - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

VI - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados;

VIII - a implantação de grandes projetos produtivos de monoculturas (Eucalipto, Café, Cana, Algodão, Pastagens e outras) prioritariamente deverão requerer sua implantação em plena consonância com o Zoneamento Econômico-Ecológico Municipal.

§ 1º - para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDAO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8F8E3F7D4D62054F72006EE58C792796

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

§ 2º - sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 66 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 67 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMA independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO

Art. 68 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SICA

Art. 69 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 70 - São objetivos do SICA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 71 - O SICA será organizado e administrado pela SEMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Art. 72 - O SICA poderá conter unidades para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como, à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1.º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fornecerão certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõem observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§ 2.º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades, sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

CAPÍTULO X DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 73 - O Município manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de custear projetos de programas de preservação, de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Lajedão.

Art. 74 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados exclusivamente em conformidade com o Art. 73.

§ 1º - O FMMA será composto pelo seu Diretor Administrativo, Assessoria Técnica e Secretaria que serão designados pelo executivo municipal.

Art. 75 - Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, as receitas provenientes de:

I - Dotações orçamentárias específicas;

II - O produto da arrecadação de multas por infrações e normas ambientais;

III - O produto da remuneração pelos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, aos requerentes de licença, autorizações ambientais, e outras pertinentes às suas atribuições legais;

IV - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais;

V - Créditos advindos de condenação em dinheiro, oriundos de indenizações e multas judiciais, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VI - Produto decorrente de acordos, convênios, contratos, consórcios e recursos provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;

VII - Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDAO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

VIII - Recursos resultantes de doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

IX - Doações e recursos de outras origens.

Art. 76 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, deverão ser agrupados em uma conta bancária individual e serão geridos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o Prefeito Municipal, e, aplicados em projetos e estudos para melhoria de qualidade do meio ambiente, propostos pela SEMA e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Lajedão, o qual exercerá papel de fiscalização dos recursos do fundo, previstos na Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único – Poder-se-á utilizar dos recursos do FMMA para reestruturação do órgão executivo, contratação de prestadores de serviços e consultorias, aquisição e manutenção de materiais e equipamentos destinados às atividades exclusivamente ambientais.

Art. 77 - O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FMMA, na qual preverá todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de Auditorias e do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

CAPÍTULO XI DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 78 - A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Lajedão, além do previsto neste Código.

Art. 79 - São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

- I - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;
- III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
- IV - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;
- V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
- VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 80 - A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana e das demais Áreas Verdes Naturais caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em parceria com demais Secretarias afins.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDAO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Art. 81 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 82 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

TÍTULO IV DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 83 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 38, 39, 40 e 41 deste Código.

Art. 84 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

I - Exceto quando realizados nos aterros sanitários ou controlados, com a autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do DPMA, e em conformidade com os padrões ambientais adotados;

II - Se o Município não possuir aterro sanitário ou controlado, deverá o quanto antes providenciar a implantação do mesmo através de convênios ou com recursos próprios quando previsto.

Art. 85 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem, ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 86 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 87 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDAO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 88 - A extração mineral de saibro, areia, argila, terra e rochas são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 89 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 90 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais, ouvindo-se o posicionamento dos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO II DO AR

Art. 91 - Na implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis, e, otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 92 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDAO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas de eficiência comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 93 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoa e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos ou provocar danos ambientais ou à saúde da população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único - O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 94 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como, a representatividade desses parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 95 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A SEMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 96 - A SEMA, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III DA ÁGUA

Art. 97 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;
- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar e fiscalizar o acesso e o uso público das águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VIII - questionar quando necessário sobre as outorgas de água concedidas por órgãos federais ou estaduais, que não estejam em concordância com as normas municipais, e tragam prejuízos ao meio ambiente.

Art. 98 - A ligação de esgoto a rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do inciso I, do artigo 94 e inciso I do artigo 104, deste Código.

Art. 99 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência. Não existindo, dever-se-á providenciar a construção de poços de infiltração subterrânea (fossa seca).

Art. 100 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Lajedão, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 101 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDAO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Art. 102 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 103 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 104 - A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da SEMA, a ser estabelecido por lei individual municipal, ou, seguidas as indicações da legislação federal e estadual.

Art. 105 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implantação de programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidas ou aprovadas pela SEMA, integrando os programas Sistema de Cadastro de Informações Ambientais – SICA e o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMA.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da SEMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 106 - A critério da SEMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, antes de serem despejadas em qualquer curso d'água.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

CAPÍTULO IV DO SOLO

Art. 107 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano e rural;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de planejamentos adequados, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos que preservem a qualidade e quantidade dos recursos naturais, tipo: Terraceamento, curvas de nível, plantio direto, rotação de cultura, práticas que serão objeto de condicionantes para efeito do Licenciamento Ambiental;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas com espécies nativas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDAO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

V - controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, principalmente em solos próximos a nascentes e cursos d'água.

Art. 108 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 109 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo único - As baterias, pilhas, baterias de celular, pneus e materiais correspondentes e de mesma origem, deverão ser após o uso repassadas aos fornecedores que terão obrigação de recebê-los e destiná-los ao fabricante ou à estocagem adequada, livre de causar qualquer dano ambiental.

Art. 110. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 111. O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

- I - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;
- II - gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e
- III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

CAPÍTULO V DA FAUNA

Art. 112 - A Política Municipal de Meio Ambiente estabelece em conformidade com a Lei Federal n. 9.605/98 e Decreto Lei n. 6.514/08 parâmetros de controle das agressões contra a fauna silvestre no município de Lajedão.

Art. 113 - Configura-se crime contra a fauna silvestre:

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 - CENTRO - LAJEDAO - BAHIA - CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

- I - matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre nacional ou migratória, sem a anuência e licenciamento adequado para tal fim, fornecido através de solicitação aos órgãos ambientais competentes, após apresentação de justificativas convincentes;
- II - impedir a procriação de espécies silvestres;
- III - destruir, modificar ou danificar habitats de animais silvestres, in natura ou criadouros autorizados e licenciados;
- IV - vender, exportar, ter em cativeiro, utilizar, transportar ou comercializar ovos de animais silvestres, nativos ou em migração, extrair produtos ou subprodutos dos mesmos, sem os devidos licenciamentos;
- V - manter animais silvestres em guarda doméstica sem as devidas autorizações das autoridades ambientais competentes;
- VI - transportar de forma camuflada ou às claras animais silvestres pelo território do município, sem a anuência das autoridades ambientais competentes;
- VII - praticar atos de abusos, maus tratos, mutilações ou ferir animais da fauna silvestre;
- VIII - utilizar animais silvestres para experiências científicas ou não científicas, sem a autorização das autoridades ambientais competentes;
- IX - introduzir animais exóticos de qualquer reino filo, família, gênero ou espécie, nas áreas naturais do município de Lajedão sem o conhecimento e parecer favorável das autoridades ambientais competentes;
- X - provocar danos, doenças ou morte de indivíduos da fauna silvestre, pela emissão de produtos tóxicos ou comprometedores da integridade ambiental;
- XI - pescar em períodos de piracema, ou daqueles determinados pelo poder público e órgãos ambientais competentes;
- XII - praticar a pesca profissional, ou seja, com utilização de equipamentos e utensílios danosos à ictiofauna, como: redes, tarrafas, bombas e derivados dos mesmos;
- XIII - retirar dos rios, lagos e lagoas espécies de peixes com tamanhos abaixo do estabelecido nas legislações pertinentes;
- XIV - considera-se como animais da fauna silvestre, todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que possuam todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrente dentro do território brasileiro ou águas continentais nacionais;
- XV - considerar-se-á como infrator da legislação ambiental aqueles que receptarem produtos ou sub-produtos advindos de animais da fauna silvestre; cabendo-lhes punições iguais aos que praticaram a venda.

Art. 114 - Não considerar-se-á como crime o abate de animal quando for:

- I - para fins de necessidade, sendo para saciar a fome do agente e da família, quando comprovada a necessidade;
- II - para a proteção de lavouras, pomares e derivados, da pedredação realizada por animais silvestres, desde que com a autorização e acompanhamento do órgão ambiental competente.

Parágrafo único - As punições decorrentes de infrações contra a fauna serão aplicadas seguindo-se as estabelecidas pela Lei Federal, Lei de Crimes Ambientais n. 9.605/98 e Decreto n. 6.514/08 ou quando necessário ou conveniente, será adotado pelo órgão municipal ambiental responsável, penas alternativas de prestação de serviços à comunidade ou ao patrimônio natural atingido, levando-se em conta a gravidade de cada caso.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Art. 115 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 116 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - **poluição sonora**: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - **som**: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - **ruídos**: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - **zona sensível a ruídos**: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 117 - Compete ao Órgão Municipal Ambiental:

I - elaborar a carta acústica do Município de Lajedão;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 118 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 119 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no Código de Posturas do município.

Parágrafo único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMA através de Decreto específico:

Art. 120 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

SEÇÃO I ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDAO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Art. 121. Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, dentre outros previstos na legislação ambiental, as instalações de;

- I - Indústrias;
- II - Escolas, centros de compras, mercados;
- III - Auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV - Estádio;
- V - Autódromo, velódromo e hipódromo;
- VI - Espaços e edificações para exposições e para shows;
- VII - Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII - Estacionamento para veículos de grande porte;
- IX - Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- X - Torre de telecomunicações;
- XI - Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo; e
- XII - Casas de detenção e penitenciárias.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança poderá ser realizado pelo Poder Executivo ou pelo interessado, e será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que deliberará sobre o assunto e encaminhará seu parecer ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 122 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 123 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 124 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 125 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 126 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que é estabelecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 127 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 128 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como, as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 129 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I - o lançamento de esgoto em corpos d'água, sem o devido tratamento;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro-fluor-carbono (CFC);
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMUMA;
- VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

SEÇÃO I DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 130- As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Art. 131 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas, e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT), e outras que a SEMA, considerar.

Art. 132 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 133 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Lajedão.
Parágrafo único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Lajedão, será precedido de autorização expressa da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO V DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 134 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei, em concordância com a SEMA.

Art. 135 - Consideram-se para os fins deste CAPÍTULO os seguintes conceitos:

Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o não cumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 - CENTRO - LAJEDAO - BAHIA - CNPJ: 13.785.670/0001-02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8F8E3F7D4D62054F72006EE58C792796

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no

Município de Lajedão.

Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental.

No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 136 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos, obras ou atividades públicas ou privadas.

Art. 137 - Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora se assim o fizer necessário.

Art. 138 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

Art. 139 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

Parágrafo único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 140 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 - CENTRO - LAJEDAO - BAHIA - CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 141 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 142 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante, mas não impedirá a continuidade do processo.

Art. 143 - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II - por via postal, fax, telex ou correio eletrônico, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, em locais públicos ou meios de comunicação.

Art. 144 - São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único: A transferência do bem para terceiros, não acarretará em isenção de responsabilidade por parte do infrator, ficando o mesmo, autuado e intimado a responder pelos danos, não sendo licenciada a obra ou atividade, até que seja sanado o problema ambiental ou social, a continuidade da obra pelo adquirente sem a autorização do órgão ambiental competente, implicará em infração continuada, ficando o novo proprietário sujeito as penalidades legais.

Art. 145 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator, não o isentando das responsabilidades.

Art. 146 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.

VIII- coibir de qualquer maneira a fiscalização ou ameaçar agentes fiscalizadores.

Parágrafo único - No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 147 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como, o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 148 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixados no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais). A multa será fixada pelo tamanho do dano e quantidade de itens da lei infringidos;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até 03 (três) anos.

VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

IX - demolição;

X - prestação de serviços à comunidade, a serem definidos no julgamento do caso.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 149- As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie de qualquer maneira.

Art. 150 - As penalidades previstas neste CAPÍTULO serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Art. 151 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 152 - Os recursos captados através do pagamento das multas deverão ser dirigidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e utilizados em projetos que visem a melhoria ou recuperação de áreas degradadas, contudo a preservação do meio ambiente, e aquisição de aparelhos e equipamentos para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMA .

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE

Art. 153 - A remuneração dos custos de análise dos processos de Licenciamentos Ambientais será estipulada de acordo com o tipo de licença solicitada e o porte do empreendimento a ser licenciado, e serão estabelecidos de acordo com o Anexo II desta lei.

§ 1º. O enquadramento da atividade se dará segundo o seu porte, podendo ser micro, pequeno, médio, grande ou excepcional porte conforme critérios de classificação.

§ 2º. O empreendimento ou atividade será enquadrada nos parâmetros de maior dimensão, mesmo que esse seja somente um dos itens atingidos dentre três analisados.

§ 3º. Não havendo definição do porte pela dimensão, utilizar-se-á o investimento total, que inclui o somatório total do investimento em estruturação e capital de giro em moeda corrente do país.

§ 4º. Será cobrado a mais pela análise de estudo de impacto ambiental (EIA) do empreendimento que exigir, o equivalente ao valor da Licença de Localização referente ao porte do mesmo.

§ 5º. Será cobrado do empreendedor a vistoria de Reserva legal averbada fora da propriedade de origem o correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da LS.

§ 6º. Na emissão de certidões será cobrado o valor de 50% (cinquenta por cento) a mais, quando a reserva legal for fora da propriedade.

§ 7º. Somente haverá dispensa de licença para empreendimentos de micro porte, em agricultura familiar, não irrigados em até no máximo de 30 (trinta) hectares, desde que a propriedade esteja legal perante os requisitos ambientais.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 154 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 08 (oito) dias contados da data de ciência da autuação.

I - Processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único - A impugnação mencionará:

- autoridade julgadora a quem é dirigida;
- a qualificação do impugnante;
- os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 155 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDÃO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Art. 156 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I - em primeira instância ao Contencioso nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

II - em segunda instância administrativa, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente em Câmara a ser convocada especificamente para o assunto.

§ 1º - Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação;

§ 2º - O Contencioso, dará ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 08 (oito) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Em segunda instância, o COMDEMA proferirá a decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 4º - Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

Art. 157 - O órgão municipal de fiscalização ambiental enviará semestralmente relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao setor com atribuições em Meio Ambiente do Ministério Público Federal e do Estado da Comarca de Lajedão.

Art. 158 - Os valores de multas estabelecidos poderão ser reduzidos em até 90% (noventa por cento), quando cumpridas todas as determinações definidas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 159 - As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte graduação para o valor das multas:

I - infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - infrações gravíssimas: até R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

§ 1º - O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o caput deste artigo dar-se-á conforme o **Anexo I** desta Lei.

§ 2º - O **Anexo II** deste Regulamento apresenta as penalidades cabíveis para cada classe de infração mencionada no caput deste artigo.

§ 3º - Para definição do valor da multa a ser aplicada, conforme **Anexo III** desta Lei, serão consideradas circunstâncias atenuantes e agravantes da infração, sendo que o enquadramento na faixa de valor se dará pela combinação dessas circunstâncias, predominando as agravantes.

§ 4º - O rol de infrações estabelecido no **Anexo I** desta Lei não é taxativa, o que autoriza a autoridade competente a promover o enquadramento de infrações que dele não constarem, com base nas disposições do caput deste artigo e do artigo anterior desta Lei.

Art. 160 - São passíveis de licença ou autorização ambiental os empreendimentos e atividades relacionados na Resolução CEPRAM 3.925/09.

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDAO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Prefeitura Municipal de Lajedão



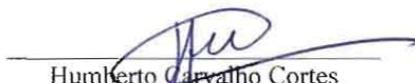
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Art. 161 – Quaisquer situações que estiverem acima das prerrogativas resultantes da Resolução do CEPRAM no quesito referente à Licenciamento de Empreendimentos, serão objeto de avaliação específica do COMDEMA respaldadas por Termo de Cooperação Técnica específico a ser pactuado com os órgãos ambientais do Estado da Bahia e passíveis da emissão de Resoluções do Conselho.

Art. 162 - O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 163 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajedão/Bahia, 28 de Março de 2014.


Humberto Carvalho Cortes
Prefeito Municipal de Lajedão

PRAÇA PLÍNIO DANTAS DE LIMA, 001 – CENTRO – LAJEDAO – BAHIA – CNPJ: 13.785.670/0001-02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8F8E3F7D4D62054F72006EE58C792796

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

Lei nº 428/2014.

Cria o FMMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente com fulcro no Capítulo X, da Lei nº 427/2014 - Código Municipal de Meio Ambiente e as normas previstas no Sistema Municipal e Meio Ambiente - SISMUNA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAJEDÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, APROVOU e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DA NATUREZA

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA e terá como gestor financeiro a Diretoria do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela SAMA (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente), que terá as seguintes atribuições:

- I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a a apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;
- II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pela SAMA e pelo COMDEMA;
- III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º - A planilha de execução dos recursos do Fundo será encaminhada ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, que terá competência para:

I - Avaliar os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela SAMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela SAMA, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

V - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 4º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - taxas e tarifas ambientais, bem como, penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII - outros destinados por lei.

Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

Prefeitura Municipal de Lajedão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
ESTADO DA BAHIA

- IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SAMA e COMDEMA ou de órgãos ou entidade municipais com atuação na área do meio ambiente;
- VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X - contratação de consultoria especializada;
- XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo Único - Poder-se-á utilizar dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA para reestruturação do órgão executivo, contratação de prestadores de serviços e consultorias, aquisição e manutenção de materiais e equipamentos destinados às atividades exclusivamente ambientais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 7º Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajedão/Ba, 28 de Março de 2014.


Humberto Carvalho Cortes
Prefeito Municipal de Lajedão